



Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 03/09/2008, às 16h33  
 Valéria / Matr.: 46957

MPV - 441

CONGRESSO NACIONAL

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.
--------------------	--

Autor DEP. Sandro Mabel	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dêem-se as seguintes redações aos parágrafos indicados dos respectivos artigos nos dispositivos acrescentados a Lei n. 10.871/2004 pelo art. 271 e Lei n. 10.768/2003 pelo art. 275 da Medida Provisória n. 441/2008, os seguintes parágrafos ao art. 33 da Lei n. 10.871, de 2004:

*“Art. 271. Os A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*Art. 19-A. ....*

*§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual.” (NR)*

*Art. 20-F. ....*

*§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual.” (NR)*

*[Assinatura]*



Art. 275. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-B. ....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

As redações aqui propostas buscam recuperar o cenário que existe atualmente nas agências reguladoras federais, onde o servidor recém empossado que ainda não tenha sido avaliado individualmente percebe (a) o valor referente a avaliação institucional do período como parcela institucional e (b) 50% do valor máximo da parcela individual até a primeira avaliação ser processada.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 03 de setembro de 2008.

  
Deputado Sandro Mabel  
PR/GO

